

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis II

Atena
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO


CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>


CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva


Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>


CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>


CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11..... 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO


Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>


CAPÍTULO 14	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau	
Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres	
Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo	
Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches	
Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa	
Letícia Jorge Macêdo	
Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros	
Caíke Dias Rodrigues	
Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO


Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES


Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS


Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?


Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza


Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

CAPÍTULO 12

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Data de aceite: 04/07/2022

Data de submissão: 07/06/2022

Lailana Santos de Oliveira

Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior
Ilhéus, Bahia
<http://lattes.cnpq.br/5296523660320337>

Norberto Teixeira Cordeiro

Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior
Ilhéus, Bahia
<http://lattes.cnpq.br/8263521172065275>

RESUMO: Violência em razão do sexo feminino é qualquer ato que leve à morte, podendo ser o dano físico, sexual ou psicológico a uma mulher na esfera pública bem como na privada. Esse crime tem como alvo um grupo específico da sociedade, o gênero da vítima é o principal motivo, levando à sensação de ser essa prática um crime em função do ódio. Por ser uma violência baseada no gênero, isso significa que a violência contra mulheres se deve obviamente ao fato de serem do sexo feminino. Mesmo com a publicação de leis que prometem a proteção adequada para esse público e o estabelecimento de mecanismos que garantam a segurança das vítimas dessa violência, não há proteção efetiva. Nesse sentido, é possível acompanhar o crescente número do crime feminicídio. Portanto, o presente estudo tem como objetivo demonstrar como a violência contra a mulher é

uma realidade que atinge a todos, bem como, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha que são ineficazes no seu papel de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, deseja mostrar a necessidade de que sejam implantados programas sociais que proporcionem um alcance nacional com a finalidade de proteger, orientar e prevenir a reincidência dessa violência para que dessa forma não chegue ao fator final que é o crime feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Feminicídio. Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas, Ineficácia.

ANALYSIS OF THE APPLICATION OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW

ABSTRACT: Violence against women is any act that leads to death, which can be physical, sexual or psychological harm to a woman in the public as well as in the private sphere. This crime targets a specific group of society, the victim's gender is the main reason, leading to the feeling that this practice is a hate crime. Because it is gender-based violence, this means that violence against women is obviously due to the fact that they are female. Even with the publication of laws that promise adequate protection for this public and the establishment of mechanisms that guarantee the safety of victims of this violence, there is no effective protection. In this sense, it is possible to follow the growing number of femicide crime. Therefore, the present study aims to demonstrate how violence against women is a reality that affects everyone, as well as the urgent protective measures of the Maria da Penha Law that are

ineffective in their role of protecting victims of domestic violence and familiar. Finally, it wants to show the need for social programs to be implemented that provide a national reach in order to protect, guide and prevent the recurrence of this violence so that it does not reach the final factor that is the crime of femicide.

KEYWORDS: Women. Femicide. Maria da Penha Law, Protective Measures, Ineffectiveness.

1 | INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira foi construída a partir de uma estrutura familiar patriarcal, por esse motivo durante muito tempo a violência contra a mulher foi tratada como uma questão trivial e somente nas últimas décadas passou a ser reconhecida como um problema de cunho político, social, de direitos humanos e de Saúde Pública.

Como forma de coibir os crescentes casos de violência perpetrada contra a mulher, surgiu a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, responsável por criar ações e mecanismos para conter a violência de gênero no âmbito familiar, doméstico e nas relações íntimas de afeto, ainda que não exista a coabitação.

Dentre as inovações advindas da Lei Maria da Penha, destaca-se as medidas protetivas de urgência elencadas no artigo 22 e seguintes que tem a finalidade de garantir uma proteção à mulher, que poderá escolher agir e recorrer ao poder jurisdicional, para que cessem as condutas que configuram a violência, independente do seu *status* na sociedade, qualquer mulher que sofre violência sexual, física, psicologia, patrimonial pode buscar proteção.

Nos últimos anos, mesmo com a aplicação da Lei Maria da Penha, responsável por trazer mecanismos inovadores no combate à violência de gênero, observou-se um aumento significativo nas mortes de mulheres que estavam amparadas pelo Estado por meio das medidas protetivas de urgência. Diante dessa realidade, questiona-se se tais medidas de fato são eficazes.

A Lei Maria da Penha surgiu num contexto em que as mulheres necessitavam de mecanismos eficazes no combate à violência doméstica. Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: a Lei Maria da Penha, por meio das medidas protetivas de urgência tem atingido uma de suas finalidades, qual seja, a prevenção do feminicídio?

O Brasil está entre os cinco países com maior taxa de feminicídio, com números crescentes de violência no âmbito doméstico, essa violência é baseada na desigualdade de gênero, construções culturais relacionadas ao poder, privilégio e controle concedidos aos homens e na falha do Estado que tem a responsabilidade de criar condições de segurança para a vida da mulher.

Mesmo com as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, ainda se espera que o Estado por meio de políticas públicas seja capaz de eliminar todas as formas de violência de gênero, colocando um fim nos resquícios do patriarcalismo, de modo, que as mulheres possam se sentir livres e viver com a dignidade inerente ao ser humano.

As leis criadas deveriam ser baseadas em mecanismos de prevenção e não de repressão, de modo que incutissem na população um pensamento transformador e que refletisse em mudanças positivas na sociedade patriarcalista.

A justificativa para o presente trabalho baseia-se no aumento significativo nas mortes de mulheres que estavam amparadas pelo Estado por meio das medidas protetivas de urgência. Diante dessa realidade, questiona-se se tais medidas previstas na Lei Maria da Penha são eficazes para coibir o crescente número de feminicídio no Brasil. Assim, do ponto de vista da relevância acadêmica o presente estudo permitirá uma consolidação e a fixação do desenvolvimento de pesquisa científica e difusão de conhecimento entre profissionais e estudantes de direito e áreas afins.

Sob a perspectiva da relevância social, o estudo será essencial para compreender como ocorre o fenômeno social da violência doméstica e a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como ferramentas de repressão. Espera-se que o estudo seja capaz de fomentar discussões acerca do tema e colaborar com a concretização da liberdade e da dignidade da mulher enquanto ser humano.

Diante do exposto essa pesquisa teve como objetivo geral a análise da ineficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tendo como objetivo específico o estudo das origens que embasaram a criação dessa Lei, apresentando os tipos de violência previsto, as inovações alcançadas com a introdução no ordenamento jurídico, verificando as omissões governamentais diante dos altos índices de crimes contra as mulheres e como isso pode ser solucionado.

2 | REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Origem da Lei Maria da Penha

Antes do advento da Lei nº 11.340/2006, a Constituição Federal de 1988 nos termos do seu art. 226, §8º, já garantia a criação de mecanismos com o intuito de coibir a violência no âmbito familiar: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Outrossim, diversos tratados internacionais de proteção a mulher já haviam sido estabelecidos, tais como: I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na cidade do México, a qual deu origem à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1975), que foi promulgada pelo Brasil através do Decreto 4.377/2002; Convenção de Belém do Pará, também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (1994), incorporada pelo Decreto 1.973/96 (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBOOCKE, 2016).

Entretanto, antes do advento da Lei Maria da Penha (2006), agressões contra a

mulher não pertenciam às pautas governamentais e não eram assuntos de ordem pública, somente com a implementação da lei, as vítimas passaram a ser protegidas de forma específica. Entretanto, a criação dessa lei foi fruto de uma luta que se arrastou por décadas e chegou perante órgãos internacionais.

No ano de 1983, Maria da Penha Fernandes sofreu graves agressões por parte do seu cônjuge, responsável por efetuar inúmeros disparos com arma de fogo em sua direção, enquanto dormia, as lesões provocadas a deixaram parapléica. Nessa época, o agressor foi condenado por duas vezes, todavia, devido às lacunas na legislação passou a responder os processos em liberdade por conta dos recursos impetrados (MARTINS et al., 2015).

Diante da omissão do Estado Brasileiro, Maria da Penha procurou ajuda de órgãos internacionais para dar visibilidade à maneira como a legislação brasileira atuava frente aos casos de violência doméstica. Dessa forma, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu o seguinte: “Relatório 54/2001 da Organização dos Estados Americanos (OEA) – A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Ressalte-se que por um crime cometido no ano de 1983, apenas em 2001 o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência nos casos de violência de gênero e conjugal. Além disso, a OEA recomendou várias medidas na política de enfrentamento à violência doméstica.

Com o reconhecimento da Lei Maria da Penha, a norma passou a estabelecer alguns requisitos para sua aplicabilidade: 1) a vítima deve ser mulher (existem decisões judiciais entre mãe e filha); 2) a violência deve ser de cunho sexual, físico, psicológico, moral e patrimonial (art. 7º da Lei n. 11.340/2006) e 3) deve existir uma relação de vulnerabilidade (SANCHES, 2018).

O contexto da Lei Maria da Penha não é exclusivo do sistema jurídico brasileiro, podendo ser encontradas Leis similares em outros Países Europeus, a exemplo de Portugal, o qual possui parâmetros semelhantes à Lei brasileira, versando sobre a defesa da mulher no contexto familiar e a assistência devida para as vítimas de episódios agressivos, sendo integrante da Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de Istambul, aprovada em 2012 pela Resolução nº 4/2013.

Embora ainda não tratasse sobre violência doméstica, Portugal promulgou no ano de 1991 a Lei nº 61, a qual garante a proteção eficaz às mulheres vítimas de violência. No ano de 2009, Portugal aprovou duas novas legislações que versam sobre a violência de gênero, uma delas, a Lei nº 104, apresenta o regime específico de adiantamento pelo Estado de indenizações à mulher vítima de violência doméstica, já a Lei nº 112, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, proteção e assistência as

suas vítimas.

A Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas em Portugal, fala sobre suas finalidades em seu art. 3º.

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica;
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;
- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h) Assegurar uma proteção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- i) Assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- l) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica;
- m) Prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas. (PGDL. Procuradoria Geral de Lisboa)

O Brasil promulgou uma Lei específica de combate à violência doméstica e familiar, (Lei 11.340/2006) 15 anos depois de Portugal ter dado os primeiros passos por legislação similar.

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue uma tendência crescente entre organismos internacionais e que se constatou na América Latina, onde outros 15 países já criaram leis próprias ou dispositivos

para enfrentar o assassinato de mulheres. Neste contexto, a tipificação representa um reconhecimento de que o assassinato de mulheres tem características próprias e está, na maior parte das vezes, associado a contextos discriminatórios, o que ficou redigido na lei como o homicídio “cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, que envolve “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 102).

O art. 8º da famigerada Lei Maria da Penha, fala Das Medidas Integradas de Prevenção, para que possam contribuir na erradicação e prevenção da violência contra a mulher no âmbito familiar.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar da ONU (Organização das Nações Unidas) considerar que a Lei Maria da Penha representa importante avanço no combate à violência contra as mulheres, diversos Países potencialmente desenvolvidos ainda possuem certa fragilidade jurídica em assegurar os direitos protetivos à mulher vítima de agressão, seja em ambiente doméstico ou fora dele.

2.2 Tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha

O primeiro tipo de violência tratado no art. 7º da Lei nº. 11.340/2006 é a violência física que consiste em qualquer conduta que seja capaz de ofender a integridade física ou a saúde corporal de outrem, além disso, a lei também trata sobre a violência do tipo sexual. Sobre o tema Vilhena (2009) ressalta que devido à cultura machista e patriarcalista, a mulher é vista com um objeto e propriedade do homem e por isso se tornam as principais vítimas de violência física e sexual.

Convém destacar ainda sobre a violência psicológica que é o tipo de agressão que geralmente marca o início do ciclo de agressões que constituem a violência doméstica. É a mais recorrente e naturalizada, pois, reflete o modo de organização social orientado para a dominação da mulher, diferente da violência física ela consegue passar despercebida (TELES; MELO, 2003).

Outro tipo de violência mencionada na Lei Maria da Penha é a modalidade patrimonial, que consiste na conduta do agressor de reter, subtrair, destruir de forma parcial ou total objetos da vítima, ou quaisquer instrumentos de trabalho e meios econômicos que sejam capazes de prover as suas necessidades, nessa situação, existe uma certa dificuldade em se comprovar o dano patrimonial, por que conta de posicionamento jurisprudencial conversador e que isentam de pena o cônjuge na constância do casamento (DELGADO, 2018).

Vale ressaltar que com o advento da Lei Maria da Penha, passou-se a discutir sobre a violência simbólica que se encontra presente nas ideias que camuflam e disfarçam a desvalorização da mulher, e por vezes a vítima nem reconhece a conduta do agente, pois, acredita que faz parte do seu papel de mulher se submeter ao homem, dessa forma, a violência é perpetrada de modo simbólico, acontecendo de forma sutil.

2.3 Das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

Como forma de impedir a violência perpetrada contra a mulher, a lei Maria da Penha disciplinou no capítulo II, nos artigos. 22 a 24, da Lei Maria da Penha sobre as medidas protetivas de urgência. Tais medidas possuem natureza jurídica híbrida, ou seja, podem ser concedidas pelo juízo cível e criminal, além disso, possuem caráter satisfativo, podendo a

mulher ofendida invocar em juízo, à proteção ou a satisfação de sua pretensão em sede de tutela de urgência e somente assim, o juiz poderá agir de ofício, aplicando as medidas cabíveis (DIAS, 2019).

A principal finalidade da aplicação das medidas protetivas é a de garantir uma proteção à mulher, que poderá escolher agir e recorrer ao poder jurisdicional, para que cessem as condutas que configuram a violência, independente do seu *status* na social, qualquer mulher que sofre violência sexual, física, psicológica, e patrimonial pode buscar proteção.

Segundo Sanches (2018) as medidas protetivas de urgência se aplicam independente de fatores socioeconômicos, culturais e educacionais, se o caso concreto preencher os pressupostos legais. Em regra, do ponto de vista de sua natureza, são medidas cautelares e apenas a autoridade judiciária na sua esfera de competência pode aplicá-las, em respeito ao princípio da reserva de jurisdição, de outro lado pondera HOFFMANN (2018) que esse pensamento é equivocado, sendo possível que a autoridade policial também conceda desde que haja a aprovação de projeto de lei que regulamenta essa atividade.

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha classifica as medidas protetivas de urgência: medidas que obrigam o agressor, as direcionadas à vítima (ofendida), além das que protegem o patrimônio obtido durante a sociedade conjugal.

2.3.1 Espécies de medidas protetivas

2.3.1.1 Das medidas que obrigam o agressor

O art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) elenca as medidas que obrigam o agressor, elas podem ser aplicadas de imediato, de forma conjunta ou separadamente. A primeira delas é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas.

Conforme preleciona Dias (2019) a finalidade dessa medida é evitar uma situação mais grave, considerando que se o agressor possuir uma arma de fogo em sua residência a situação de violência doméstica pode progredir de uma lesão corporal para um feminicídio. Ademais, dados estatísticos apontam que nos últimos anos ocorreu um aumento significativo no número de feminicídios por arma de fogo.

Segundo dados divulgados no ano de 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no trabalho conhecido como “atlas da violência” entre os anos de 2013 e 2018 houve um aumento de 25% casos de feminicídio por arma de fogo dentro das residências, refletindo o crescimento na difusão de armas de fogo. Outrossim, se observou um aumento de 8,3% de mortes de mulheres em sua residência, em contrapartida, a taxa de homicídio de mulheres mortas fora de suas residências reduziu em 11,5%.

No que tange o inciso do II do art. 22, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caberá em regra a autoridade judicial dentro do prazo de 48

horas a concessão da medida protetiva. Contudo, por conta da demanda exacerbada, os juízes acabam não decidindo pela medida com a urgência que ela requer.

Com o intuito de solucionar a demora da concessão da medida, no dia 14 de maio de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 13.827/2019, sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro que ampliou o rol de pessoas que podem conceder medidas protetivas de urgência, desde que se verifique a existência de risco atual ou iminente à vida, ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Assim, diante da ausência de autoridade judicial, poderá o delegado decidir pelo afastamento do agressor, quando o município não for a sede da comarca e em última hipótese pelo policial, quando o município também não for sede da comarca e não houver a autoridade policial no momento da realização da denúncia. Ressalte-se, que se quem concedeu a decisão medida for o delegado ou policial, o juiz deverá ser comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas e decidirá nesse mesmo prazo, se existe a necessidade de manter a medida ou revisá-la.

Como forma de verificar a eficácia e fiscalizar as medidas protetivas aplicadas, a alteração na Lei Maria da Penha, dispôs que o juiz competente será o responsável pelo registro da medida protetiva de urgência, que ficarão preservadas em um banco de dados regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, podendo ter acesso, o MP, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e assistência social.

O inciso III do artigo 22 dispõe sobre a proibição de algumas condutas, a saber: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Dias (2019) preleciona que as medidas supracitadas, servem para impedir o agressor de interferir ou ameaçar pessoas nas investigações e inclusive, tem como objetivo coibir a prática reiterada dos casos de violência doméstica perpetrados contra a vítima. Ressalte-se que outras medidas também são elencadas no art. 22 e fazem parte de um rol exemplificativo.

2.3.1.2 Das medidas que protegem a ofendida

O art. 23 da Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas direcionadas a vítima:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos

relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

Conforme se observa no artigo supracitado, inúmeras medidas protetivas foram criadas para serem direcionadas à vítima. Ocorre que embora a legislação tenha sido elaborada de forma cuidadosa para garantir a proteção da mulher, em alguns pontos do artigo 23, se observa algumas deficiências. A título de exemplo, Dias (2019) explica que são raros os locais apropriados para o acolhimento das vítimas e seus dependentes, conforme determina o inciso I.

Ademais, é difícil ocorrer uma fiscalização das demais medidas (II a IV) previstas no art. 23. Para Dias (2015) o Estado necessita de um fortalecimento das instituições destinadas ao acolhimento da mulher, só assim poderá garantir a efetividade das medidas.

Outrossim, com o intuito de garantir a integridade física da vítima, por meio da Lei nº 13.882/2019 foi incluída a medida prevista no inciso V que garante o acesso à educação básica aos dependentes da vítima próximo a seu domicílio, ainda que não exista vaga. Pereira (2019) salienta que essa medida, foi uma forma de impedir que a ofendida faça longos deslocamentos com seus filhos e a deixa vulnerável ao agressor durante o percurso.

2.3.1.3 Das medidas que protegem o patrimônio

Das medidas que protegem o patrimônio, ainda há a previsão da proteção patrimonial no artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Segundo Delgado (2018) ainda existe uma certa dificuldade em se comprovar o dano patrimonial, por que ainda existe um posicionamento jurisprudencial conversador e que entende que do ponto de vista legal se isentam de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, admitindo-

se, excepcionalmente, que se proceda mediante representação, se o cônjuge estiver judicialmente separado.

2.4 Do Femicídio

Femicídio é o resultado fatal da violência no contexto discriminatório por razão do sexo feminino. Infelizmente por muitas vezes é no interior dos seus lares que essas mulheres são brutalmente ofendidas, elas sofrem agressões verbais, ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violência sexual e homicídio em meio a tantas outras.

A ainda existente e fortemente disseminada cultura machista insiste em manter a mulher subjugada a essa desigualdade de gênero imposta por fatores econômicos, políticos e sociais. A mulher é vítima dentro e fora do lar, isso acontece em função de um comportamento pré-determinado na cultura social em ela está inserida, na qual os homens se acham superiores.

Femicídio é a expressão que intitula um tipo específico de assassinato, qual seja, a morte violenta de mulheres por razões de sua condição de ser do sexo feminino, esse delito envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação em razão de gênero.

Em março de 2015 foi criada a modalidade de homicídio qualificado tipificado pela lei 13.104/15, conhecida por femicídio. Este, se configura quando é comprovado o homicídio de uma mulher na qual teve por motivação razões de condição do sexo feminino, menosprezo ou discriminação à sua condição. Esse dispositivo modificou o Código Penal Brasileiro, o femicídio tem por relação primária, o crime premeditado pelo agressor motivado por sentimentos como ódio, intolerância, desprezo, ciúme, posse, que em sua forma mais trágica, culmina na morte da mulher.

Uma das bases da violência contra as mulheres é que ela é naturalizada e banalizada, tornando-se algo que é permitido, que é socialmente aceitável. Inclusive no caso do assassinato, em que estamos falando do crime contra a vida, que é um dos crimes mais graves que existem, mas que segue acontecendo todos os dias sem que isso seja um dado intolerável para a sociedade.” Aline Yamamoto, ex-secretária adjunta de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres. (Dossiês, agencia Patrícia Galvão)

Destarte, de acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu art. 121, §2º-A “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”.

As leis são elaboradas no intuito de erradicar a violência de gênero juntamente com o movimento político e social realizado por grupos feministas como estratégia para conscientizar o Estado e a sociedade acerca do problema recorrente na sociedade, tendo como objetivo principal o combate à impunidade criminal nesses casos, e a promoção dos direitos das mulheres, estimulando a adoção de políticas de combate e prevenção à violência contra a mulher em razão de gênero.

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. E compreender que quando o feminicídio acontece é porque diversas outras medidas falharam. Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou.” Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI que investigou a violência contra as mulheres no Brasil. (Dossiês Feminicídio, Patrícia Galvão)

Como visto anteriormente, para que aconteça o feminicídio é necessário que o crime tenha sido cometido contra uma mulher por sua condição. O crime feminicídio pode ser definido como uma aversão ao gênero feminino.

Esclarecendo sobre a violência doméstica e familiar, Araújo (2016) conclui que esse tipo de violência está previsto no art. 5º da Lei Maria da Penha. Nesse dispositivo legal, mesmo omissões ou ações agressivas perpetradas contra mulheres em razão do fato de serem mulheres, quer se deem no recesso do meio familiar, quer ocorram no seio de relações íntimas e que terminem em danos para a vítima, nomeadamente, lesões e mortes, são previstas e devidamente tratadas.

Acerca dos elementos menosprezo e discriminação, Machado e Elias (2018, p. 287) ensinam que o componente menosprezo, nessa equação, está relacionado à diminuição do valor da mulher, baseado em motivos sociais e ideológicos. Nesse ato, o agente agressor julga que o gênero feminino é inferior. Assim, o delinquente pratica a desvalorização, deprecia e desdenha da vítima a quem demonstra não alimentar estima ou apreço algum.

2.5 Da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência face ao crime feminicídio

O Estado tem falhado no combate à violência contra mulher, embora as medidas protetivas de urgência sejam utilizadas como mecanismo para coibir a violência de gênero, a mesma não tem demonstrado ser suficiente para impedir o homicídio de mulheres no âmbito das relações familiares e afins. Por isso, no ano de 2015, houve a necessidade de aumentar o rigor da legislação, implicando na criação da Lei nº 13.104/2015 que acrescentou o feminicídio como qualificadora de homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos.

Fica evidente a ineficácia das medidas protetivas contidas na Lei 11.340/06, dada a necessidade de complementação através de lei semelhante, qual seja, a Lei 13.104/15, na tentativa de diminuir o impacto da violência em razão do sexo feminino.

Dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no ano de 2011 constatou que existiam poucas delegacias da mulher. Além disso, a maioria das delegacias estava sucateada e a mulher agredida não conseguia prestar queixa de madrugada e nem aos finais de semana por falta de plantonistas (ARAÚJO, 2019; NETTO et al., 2017).

Por conta disso, a grande maioria dos casos de violência doméstica precisava ser

denunciada em distritos policiais comuns, onde os agentes e delegados não possuem sensibilidade nem treinamento adequado para acolher a mulheres, fazendo com que essas mulheres se sintam coagidas pelo processo de estigma que se cria pela sociedade, e consequentemente, inferiorizadas (ARAÚJO, 2019; NETTO et al., 2017).

Todavia, nos anos subsequentes à criação da lei a violência contra a mulher continuou atingindo níveis alarmantes, assim, como forma de tornar as medidas protetivas de urgência eficientes, por meio da Lei n. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, o descumprimento das medidas protetivas passou a ser tipificado em crime de desobediência (HOFFMANN, 2018).

Antes da promulgação da Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência não tipificava em crime de desobediência. Até mesmo os Tribunais Superiores em suas decisões, tratavam sobre essa atipicidade da seguinte forma:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, DJe 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014 RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014).

Assim, percebe-se que para o Superior Tribunal de Justiça, era consolidado o entendimento de que não se configurava o crime de desobediência, se um indivíduo descumprisse a ordem e existe alguma lei prevendo uma sanção civil, administrativa ou processual penal para esse descumprimento (HOFFMANN, 2018).

Importa salientar, que com as alterações ocorridas por meio da Lei 13.641/2018 restou superada a jurisprudência dos tribunais. Com a inclusão do art. 24-A se configura em crime de desobediência, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, *in verbis*:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Outrossim, a fiança no caso de descumprimento das medidas protetivas só poderá ser arbitrada pela autoridade judicial, nos demais casos que envolvam lesão corporal no âmbito doméstico e familiar pode o delegado estipular a fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal (HOFFMANN, 2018).

É mister explicar que, embora o rol de medidas protetivas de urgência seja um rol exemplificativo, somente se verifica o crime do art. 24-A se o agente transgrediu uma

medida protetiva prevista expressamente na lei Maria da Penha, caso contrário, o indivíduo não cometeu nenhum crime.

Ademais, a lei passou a estabelecer no art. 24-A, §1º que o descumprimento da medida concedida pelo juízo civil ou criminal implica em sanção, em decorrência de sua natureza híbrida. Confirmando essa natureza e a fim de que não houvesse dúvidas quanto à tipificação, o legislador previu expressamente que também haverá o crime do art. 24-A se o sujeito descumprir medida protetiva imposta em processo cível.

2.6 Dados Estatísticos do feminicídio no Brasil

A Lei do Feminicídio não intimidou o agressor, pois os casos continuam acontecendo, os números dos crimes de feminicídio informados ainda são incertos pois, para termos um serviço efetivo nesse contexto, depende da implantação e eficácia de vários outros serviços, o que muitas vezes se dá por regiões sendo de forma desigual.

De acordo com o Atlas da Violência (BRASIL, 2019), o Brasil permanece entre os países com um alto índice de violência contra a mulher. Mesmo diante das diferentes iniciativas por parte do Estado, como a Lei 11.340/06, as Delegacias das Mulheres e a Lei do Feminicídio, os números de casos indicam falhas na proteção estatal às mulheres.

Feminicídio é um crime previsto no Código Penal Brasileiro, inciso VI, § 2º, do Art. 121, como sendo uma qualificadora do crime de homicídio, esse se configura quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, mortes intencionais e violentas, na tentativa da afirmação de posse, objetificando as mulheres que de alguma maneira fazem parte do seu ciclo íntimo ou não. A violência contra a mulher em razão de sua condição é uma prática recorrente na esfera social.

A falta de dados oficiais do número de mortes de mulheres e em quais circunstâncias elas acontecem dificulta em muito a qualificação dos crimes contra a mulher, o índice de mulheres que sofrem agressão e são mortas por seus companheiros ou ex-companheiros ainda é elevadíssimo frente à política de repressão apresentada através do rol de medidas protetivas da lei 11.360/06.

Em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pág. 3).

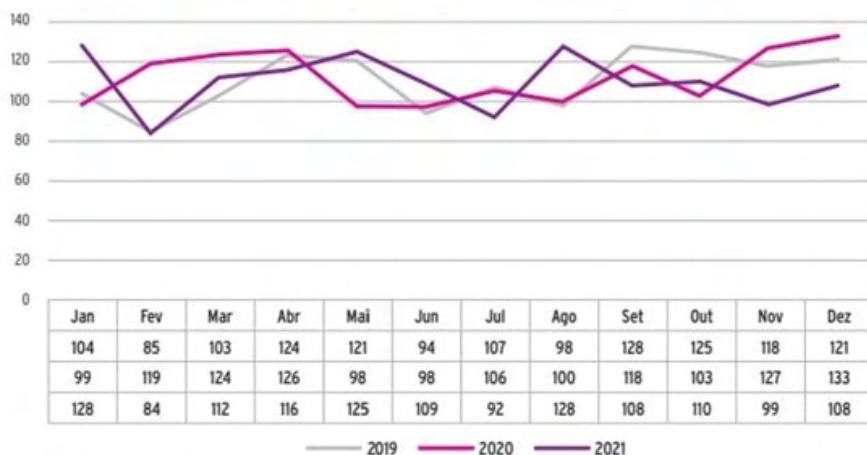


Imagem 1- Número de taxas do crime de feminicídio no Brasil.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Antes de ser vítima fatal, a mulher já passou por outros tipos de violência, sendo elas física, moral, psicológica ou patrimonial, olhando por essa vertente fica claro que o crime de feminicídio é evitável, para isso as mulheres precisam do apoio de autoridades competentes que invistam na capacitação do profissional atuante nas áreas que receberão a mulher vítima de uma das agressões elencadas anteriormente, para que este ofereça o serviço de acolhimento da demanda de forma a orientar e dar proteção adequada nesse momento de vulnerabilidade em que ela se encontra.

2.7 A Omissão do Estado frente ao crime Feminicídio

A falha na não efetivação de direitos legais inerentes às mulheres nos mostra o quanto o Estado é omissor em conceder a assistência esperada pela mulher. É comum a notícia de mulheres mortas mesmo após várias denúncias contra seus agressores, ou que as medidas preventivas impostas não são respeitadas, tão pouco fiscalizadas pelos institutos competentes. Demonstra-se que nem sempre as mulheres têm o apoio de fato que a lei as pretende dar, sendo assim, o agressor consegue efetivar o crime feminicídio que poderia ser evitado.

As vítimas de violências não têm apoio com as instituições públicas, além de existir o descrédito que elas passam ao relatarem e denunciarem os casos de violência. Isso permite afirmar que agentes responsáveis de órgãos do Estado atuantes no enfrentamento de questões como a violência contra a mulher, podem reafirmar as condições sociais e tentar amenizar, usando de um pensamento social comum de que, supostamente “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, para não haver interferência concreta para o combate a formas de violência contra as mulheres (ROICHMAN, 2020).

Os crimes de feminicídio são em grande parte já esperados, a partir do momento em que a mulher sofre a primeira agressão no âmbito familiar e não tem do Estado o apoio esperado, nesse sentido, o Estado pode ser responsabilizado pelas vidas perdidas. A ineficácia dos direitos previstos nas leis, a banalização de diversas violências nas próprias instituições estatais e a naturalização do comportamento patriarcal incumbido na sociedade são fatores que contribuem para a continuidade dessa violência que dá origem ao feminicídio, que é um desfecho fatal e desumano.

O Estado tem sido muito omissivo. São pouquíssimos os recursos destinados à prevenção da violência contra as mulheres, e sempre bastante inferiores a outras políticas. Não há um entendimento por parte dos estados, das secretarias de segurança pública, por exemplo, de como a violência contra as mulheres se relaciona e se interconecta com as demais violências na sociedade brasileira. Como essa violência ajuda a estruturar uma sociedade violenta, a estruturar a permissividade à violência. Ainda falta uma perspectiva mais integral do ponto de vista orçamentário sobre a questão da violência de gênero.” Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMIVCM.(Dossiês Feminicídio, Patrícia Galvão).

É dever dos Estados reparar aqueles danos causados às vítimas de forma digna e eficiente. O acesso à justiça, portanto, deve ser garantido na sua plenitude. Estas reparações têm o condão de cessar e/ou amenizar os efeitos da violência de gênero, que por vezes se perpetuam. Estas diretrizes inclusive são norteadoras das decisões da Corte Internacional de Justiça, que via de regra busca anular de imediato as consequências daqueles atos que guardem íntima relação com a violência baseada no gênero (ROJAS, 2009).

O Estado é omissivo no que diz respeito à falta de estrutura especializada para receber a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, assim como, na precariedade em se fazer cumprir as medidas estabelecidas em lei.

Dessa forma, é possível identificar a falha dos serviços oferecidos pelo poder público, a redução de investimento por parte do Estado reflete no despreparo da atuação dos agentes e conseqüentemente na falta de políticas públicas para mudança esperada na sociedade.

De fato, com a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a criação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) houve algumas melhorias. Todavia, o Estado ainda deixa a desejar quando se trata da efetividade em aplicar a Lei que protege a mulher. O exemplo disso é a falta de investimento em setores extremamente importantes, como as casas-abrigo, que serviriam de rede de proteção para mulheres que não têm para onde ir, pois são sustentadas financeiramente pelo agressor (ARAÚJO, 2019).

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar, viola direitos humanos inerentes, como o direito à vida, o respeito mútuo na convivência familiar e na sociedade. Esse tipo de violência é

inaceitável, mas continua sendo cometido todos dias.

O alto número de mulheres agredidas por seus companheiros é crescente, sendo evidente o patriarcalismo na sociedade de forma que pode ser observado o comportamento do homem que espera ter uma mulher submissa à vontade dele, esse fator contribui para o aumento do número de mulheres agredidas por seus companheiros, pois quando não são atendidos, agem com o uso da força e violência contra a mulher.

Isso revela que estamos diante de um problema que é regido pela discriminação e submissão, pois o homem, para não admitir que a mulher não é sua propriedade, escolhe agir de forma autoritária e agressiva, para dessa forma tentar mostrar seu poderio.

Com a promulgação da lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada para atender as exigências impostas pelos acordos internacionais celebrados pela Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada no ano de 1995 e a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pôde ser notado inicialmente, uma melhora nas situações de violência contra as mulheres.

De fato, a Lei Maria da Penha, permitiu penalidades mais severas, bem como certas medidas de proteção.

Em tese, as medidas de proteção ofereceriam maior segurança às mulheres, no entanto, frente à falta de estrutura dos órgãos destinados a fazer cumprir e aplicar essas medidas, denota-se que, na prática, a lei se torna ineficaz.

As inúmeras mulheres em situação de violência doméstica e familiar buscam as delegacias e fazem a denúncia de agressão no intuito de obterem a proteção elencada nas medidas protetivas, mas é visto que na falta dessas, acabam sendo vítimas fatais.

Embora a Lei 11.340/06 tenha trazido benefícios às mulheres em situação de violência doméstica, ainda existe uma alta incidência do crime feminicídio, visto que a sensação de impunidade vivida pelo agressor, gera mais violência.

É evidente o crescente número de denúncias feitas por mulheres vítimas de agressão doméstica e afins, contribui para a visibilidade desse crime, forçando o Estado a expandir projetos e serviços efetivos no âmbito nacional.

Pode ser destacado que para coibir a violência perpetrada contra a mulher no ambiente familiar é importante que o agressor entenda e aceite a reabilitação como um mecanismo de melhora na convivência social, para tal, é necessário a atuação do Estado em consonância a sociedade e cooperação da vítima que precisa estar acompanhada de equipe multidisciplinar que ajudará psicologicamente a agredida manter e sustentar a decisão de afastamento e denúncia do agressor.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado disponibilize na pratica serviços de apoio às vítimas deste crime, implementando educação básica em favor do combate à violência doméstica, sendo essa uma ação a longo prazo pois estará formando um novo pensamento na geração futura, a implantação de abrigos com serviço especializado, a fiscalização efetiva no que diz respeito ao cumprimento das medidas de urgência que serão

impostas ao agressor o que vai contribuir para que as medidas da Lei Maria da Penha venham a ser fiéis à sua finalidade, qual seja, prevenir e coibir o crime feminicídio.

REFERÊNCIAS

ANÁLISE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ORIGENS, EXPRESSÕES E IMPLICAÇÕES FRENTE À LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/666/710>

BIGLIARDI, Adriana Maria. ANTUNES, Maria Cristina. WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. - Acad. Paul.Psicol.**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 08 abril 2021

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, 2006**. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em 08 abril de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 abril de 2021.

CARVALHO, F. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Revista Forense**, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

CUNHA. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha-11.340/2016: comentada artigo por artigo**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça 6° ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019

DELGADO, Mario Luiz. **Processo familiar. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>>. Acesso em: 08 abr 2021.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulher, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>.

GRECO, Rogerio. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. > Acesso em: 23 maio 2022

HOFFMANN, Henrique. Alterações na Lei Maria da Penha trazem menos avanços do que poderiam. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2018. Disponível em<<https://www.conjur.com.br/2018-out-02/academia-policial-alteracoes-maria-penha-trazem-avancos-poderiam>> acesso em abril de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da violência. **IPEA**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/> Acesso em: maio de 2021

JUSBRASIL: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/557105981/quadros-de-direito-comparado-a-violencia-domestica-no-brasil-e-em-portugal#:~:text=A%20Lei%20n.%C2%BA%20112,a%20Maria%20da%20Penha%20Maia>

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. **IPEA**, nº13, 2015.

PEREIRA, B. J. Importantes mudanças na Lei Maria da Penha. **Jusnavigandi**. 2019. Disponível em: < Importantes mudanças na lei maria da penha - jus.com.br | jus navigandi > Acesso em: maio de 2021.

PGDL, PROCURADORA GERAL DISTRITAL DE LISBOA, Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e à Assistência das Suas Vítimas. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis > Acesso em: maio 2022.

VIOLENCIA CONTRA A MULHER. Um olhar do Ministério Público Brasileiro, 2018. Disponível em: < FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf (cnmp.mp.br) > Acesso em maio 2022.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37

T


Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276

Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285

V


Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 


www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


O DIREITO


e sua práxis


II


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Ano 2022